



MPC | Ministério Público
de Contas

**EXMO. SR. PROCURADOR CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DE RORAIMA.**

REPRESENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RORAIMA, por intermédio do Procurador Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais vem, com fulcro nos arts. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima, e art. 93, VII da Lei Complementar 06/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima), oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face de atos de Gestão do TCE, bem como dos senhores: **Conselheiro Manoel Dantas Dias**, ex-presidente do TCE/RR, **Jorge Romano Netto** (Pres. Da Comissão Projeto Arquitetônico); **Francisco Chagas B. Pereira** (Membro da comissão arquitetônica);

Av. Agnello Bittencourt, 361, Centro - CEP 68 301 430 – Boa Vista – Roraima

Fone: (95) 2121-1970 – Fax: (95) 2121-1959



MPC | Ministério Público
de Contas

Gardênia da Silva Félix (membro da comissão arquetônica);

Joessy Mallyn Nunes Leite (Coordenadora do Cerimonial); **Lucia Maria Prata da Costa** (Presidente da CPL); **Marcelo Pereira Barros** (membro da CPL); **Marcela Izabel F. D. de Almeida** (Membro da CPL); **Cosme Oliveira da Silva** (Diretor de Orçamento e Finanças) e **Luiz Carlos Queiroz de Almeida** (Diretor Geral Administrativo e Financeiro), pelas práticas delituosas a seguir descritas e ulterior classificação legal:

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação referente a fraudes em processos de licitações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que resultaram na sangria de mais de R\$ 105.725,00 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais) aos cofres estaduais, dados comprovadamente identificados nos processos licitatórios em anexo.

A representação tem como marco inicial, denúncia formulada a este Ministério Público de Contas, no dia 02/06/2011, que trata de fraudes a licitação sobre a maquete do prédio do TCE/RR, bem como a festa de apresentação do objeto ora citado.

O Procurador Geral de Contas enviou ofício nº 102/2011, na data de 02/06/2011, solicitando cópias daqueles processos, entretanto estes foram chegar ao Ministério Público de Contas, somente em dezembro de 2011, extraoficialmente.

Em razão das análises dos processos apresentados pelo *parquet*, pode-se afirmar que houve a execução de um fraudulento esquema implantado pelo ex-presidente, **Conselheiro Manoel Dantas Dias**, através dos servidores nomeados em cargos comissionados, com o fito de desviar recursos públicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sobretudo por meio de fraude em licitações.

Com a análise, restou comprovado que o conselheiro Manoel Dantas Dias executou a

Av. Agnello Bittencourt, 361, Centro - CEP 68 301 430 – Boa Vista – Roraima

Fone: (95) 2121-1970 – Fax: (95) 2121-1959



MPC | Ministério Público
de Contas

fraude nos processos licitatórios por meio da modalidade convite. Assim, os indivíduos, por ele nomeados, organizaram e operaram um lesivo esquema criminoso o qual tinha por desiderato a sangria dos cofres públicos, notadamente com relação aos recursos destinados à confecção de maquete física e eletrônica do Projeto TCE/RR, e a contratação de empresa para o cerimonial da mega apresentação das maquetes.

Importa ressaltar que só foi permitida a análise dos processos em função de denúncias de servidores do próprio Tribunal ao *parquet* de contas, pois os processos eram tidos como sigilosos e guardados entre sete chaves pelo Conselheiro Manoel Dantas. Os trabalhos de análises dos materiais foram desenvolvidos na sede do Ministério Público de Contas, através dos Procuradores de Contas.

Assim, importa demonstrar o resultado identificado nos procedimentos licitatórios capitaneado pelo Conselheiro Manoel Dantas, no âmbito do TCE/RR, à seguir expostos.

Processo: 0587/2010

Objeto: Confecção de maquete física do projeto arquitetônico da futura sede do TCE/RR

Valor: R\$ 30.000,00

Crime: art. 89 § único da Lei 8.666/93

Neste processo, há indícios que fora deflagrado pela organização criminosa, um ligeiro procedimento administrativo, um dos mais céleres que a Administração Pública roraimense já viu. Para se ter ideia da celeridade deste processo, no dia 06/12/2010, foi lavrada a ata de abertura das propostas e, no dia 10/12, o certame foi homologado, tendo como vencedora a empresa **ATELIER GILBERTO ANTUNES LTDA-ME**, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jacumã, 15 – apto 102 – parte Tijuca (fls. 101-104), numeração MPC.

Av. Agnello Bittencourt, 361, Centro - CEP 68 301 430 – Boa Vista – Roraima

Fone: (95) 2121-1970 – Fax: (95) 2121-1959



Por conseguinte, no mesmo dia em que o certame foi homologado, o diretor financeiro encaminhou os autos para emissão de anota de empenho da despesa, conforme despacho do Diretor Geral Administrativo e Financeiro (fl. 104).

Com a certeza da impunidade, a organização criminosa emitiu nota de empenho no mesmo dia 10/12/2010, tendo como credora, a empresa acima citada. Não houve publicação do resultado do certame, tampouco a publicação da homologação e dos atos exigidos para tornar a contratação exequível, segundo dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/94.

Nesse sentido, conforme o edital, a empresa teria um prazo máximo de 30 (trinta) dias para confeccionar **a maquete física e transportá-la, do Rio de Janeiro – RJ à Boa Vista – RR**. Entretanto, 4 (quatro) dias após o empenho, ou seja, na terça-feira seguinte, a maquete já estava na sala de toga do Tribunal de Contas de Roraima.

Salta aos olhos que o dia semanal de 10 de dezembro, era sexta-feira, 11 e 12, sábado e domingo, 13, segunda, e dia 14, terça. **ORA? EM APENAS UM DIA ÚTIL, 13, O OBJETO FORA CONFECCIONADO E ENTREGUE AO TRIBUNAL, VIAJANDO D RIO DE JANEIRO ATÉ AQUI? É ÓBVIO QUE A EMPRESA E O TRIBUNAL JÁ SABIAM QUEM SAIRIA VENCEDOR DO CERTAME.**

A fraude aponta que a nota fiscal da maquete física só foi emitida no dia 20/12/2010, ou seja, como a maquete seria transportada do Rio de Janeiro à Boa Vista-RR, sem a devida nota fiscal? Ora, douto procurador, é impossível um objeto com esse valor ser despachado sem nota fiscal! Em resposta, conclui-se que a maquete já estava em Boa Vista antes da “formalização” do processo licitatório (fl. 112). Fato esse que pode ser comprovado com a oitiva de servidores e até mesmo dos procuradores que foram apresentados ao protótipo uns 20 (vinte) dias antes do processo.

SENHOR PROCURADOR, A MAQUETE FOI ENTREGUE NO MEMSO DIA DA APRESENTAÇÃO NO CERIMONIAL, conforme notícias jornalísticas em anexo (fls.



285/288 – vol. 2).

Assim, “em 14/12/2010” o presidente da comissão do projeto arquitetônico Sr. Jorge Romano Netto, amigo pessoal do Conselheiro Manoel Dantas, apresentou para a sociedade a maquete física ressaltando em despacho que “**(...) o objeto foi entregue devidamente embalado, na data aprazada, bem como foi executado em conformidade com as exigências contidas no Projeto Básico.**”(fl.108).

Relevante citar que as normas do edital nem sequer foram seguidas, senão vejamos:

5. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

5.1 A contratada terá até 30 (trinta) dias para executar o serviço deste Projeto Básico, contados a partir do útil posterior ao recebimento da nota de empenho;

5.2 A maquete deverá ser entregue na Sede do TCE/RR, situada à Rua Prof. Agnelo Bitencourt, 126 – Centro, em horário normal de expediente (7:30 a 13:30)

RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

11.1. O recebimento do objeto deste Termo de Referência se dará conforme as etapas a seguir discriminadas;

11.1.1. O recebimento provisório do objeto, para efeito de posterior verificação de sua conformidade, será realizado no ato da entrega por qualquer dos membros da comissão já informada;

11.1.2 O recebimento definitivo do objeto será realizado mediante termo circunstanciado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, pela comissão responsável pelo acompanhamento/fiscalização.

11.2. Caso satisfatória, as verificações acima, lavrar-se-á um Termo de Recebimento Definitivo, que também pode ser suprido pelo ateste da Comissão responsável pelo acompanhamento do serviço, no verso da nota fiscal correspondente ao pagamento;

11.3. Caso sejam satisfatórias as verificações acima, lavrar-se-á um Termo de Recusa e Devolução, no



qual se consignarão as desconformidades com as especificações contidas neste Projeto Básico. Nesta hipótese, o (s) material (s) será (ão) rejeitado (s), devendo ser substituídos (s) no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quando se realizarão novamente as verificações constantes no subitem 11.2.2;

11.4 Caso a substituição não ocorra nos prazos previstos neste Projeto Básico, estará a Contratada incorrendo em atraso na entrega, ficando sujeita à aplicação das sanções cabíveis;

.....

O edital trouxe regras que não foram cumpridas. O prazo para a entrega seria de 30 dias após o primeiro dia útil do recebimento pela empresa da nota de empenho.

A nota de empenho fora emitida dia 10 de dezembro, o primeiro dia útil fora 13 de dezembro; logo, o prazo começaria a contar dia 14 de dezembro. No mesmo dia em que o objeto já havia sido entregue em Boa Vista. Uma corte de Contas não pode fraudar processo licitatório, brincando com a inteligência de quem atua perante ela.

Além do mais as regras do certame preveem um recebimento provisório e outro definitivo. Ora, não houve recebimento provisório, e o recebimento definitivo fora feito por apenas um membro da comissão, ferindo as noras que exigia a comissão.

O processo estava tão frustrado que nenhuma regra fora seguida, e o atesto do recebimento do objeto deveria ser feito no verso da nota fiscal. Ora, como a nota fiscal só foi emitida dia 20 de dezembro (fls.112), como seria possível dia 14 ser lavrado o atesto. A pactuação era tanta que os membros do grupo, comandado pelo ex-presidente do TCE/RR não se preocupou com os detalhes como este.

Em 20/12/2010, foi emitida pela empresa fornecedora do objeto, a nota fiscal de serviço, e em 22/12/2010 foi efetuado o pagamento, conforme ordem bancária junta (fl.117).

Assim, o Conselheiro Manoel Dantas Dias não considerou que a licitação representa,



notoriamente, um termômetro da Administração. Quando bem formalizada é um instrumento de melhoria do gasto público, limitador da discricão administrativa, contribuindo para a concretização dos princípios basilares da Administração, expressos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

O art. 37 da Constituição foi pioneiro, na história constitucional do país, ao submeter à Administração Pública direta, indireta e fundacional aos clássicos princípios do Direito Administrativo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por derradeiro, acredita-se que o processo foi montado no final do mês de dezembro/2010, uma vez que já existia empenho e o objeto já havia sido entregue sem a nota fiscal declarada neste processo, uma vez que só foi emitida no dia 20/12/2010. Acredita-se também que o valor declarado da despesa não corresponda com a realidade, uma vez que a maquete física já estava pronta antes do dia 10/12/2012.

Processo: 0605/2010

Objeto: Confecção de maquete eletrônica e animação do projeto arquitetônico do TCE/RR

Valor: R\$ 48.500,00

Crime: art. 89 e 90 da Lei 8.666/93

Trata-se de contratação de empresa especializada em computação gráfica para a criação de maquete eletrônica e correspondente a animação do projeto arquitetônico da nova sede do TCE/RR. Este processo iniciou através do memorando nº 03/2010 e findou basicamente na cotação de preços, ou seja, sequer houve licitação (fls.123/145).

Assim, há indícios que a organização criminosa, capitaneada pelo Conselheiro Manoel Dantas Dias, ignorou a necessidade de processo de licitação nesta contratação. Acredita-se, que, diferentemente do processo anterior (0587/2010), a organização não obteve tempo suficiente para montar este procedimento.



Outrossim, importa ressaltar que a organização criminosa sequer tomou o cuidado de emitir a carta-convite. É cediço que, na época, já se falava no TCE que o presidente não seria reconduzido à Presidência da Casa de Contas, motivo que gerou tamanha celeridade da formalização destes procedimentos licitatórios.

Com efeito, o objeto do certame foi entregue sem licitação, o que inadmite-se a despesa em comento. A maquete eletrônica foi apresentada juntamente com a maquete física no dia 14/12/2010, conforme documentos e fotos anexas neste feito (fls. 285/286).

Ademais, fica demonstrado que o Conselheiro Manoel Dantas não pode eximir-se da sua participação no esquema fraudulento, pois, o próprio Conselheiro deu ciência quanto a abertura do procedimento licitatório (fl.124).

ORA!? COMO O ENTÃO PRESIDENTE DO TCE APRESENTOU A MAQUETE SEM, CONTUDO, TER REALIZADO A LICITAÇÃO? ERA DO CONHECIMENTO DO MESMO QUE HAVIA UM VENCEDOR SEM PROCESSO LICITATÓRIO, LOGO, HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES PARA CONCLUIR QUE HOVE FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO, ENCAIXILHANDO NAS CONDUTAS CRIMINOSAS TIPIFICADAS PELOS ARTS. 89 E 90 DA LEI 8.666/93.

Ora, toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de descaracterização do instituto e invalidar seu resultado seletivo. Neste caso concreto, o Conselheiro deixou de considerar o procedimento formal requerido pela lei conecta, **BENEFICIANDO UMA EMPRESA EM DETRIMENTO DE OUTRAS, BURLANDO A LEI, E ACIMA DE TUDO A PROIBIDADE.**

Processo: 0638/2010

Objeto: Fornecimento de infraestrutura, incluindo organização e logística para evento de apresentação do projeto arquitetônico da sede do TCE/RR.

Valor: R\$ 75.725,00

Crime: art. 89 § único e 90 da Lei 8.666/93



Assim como nos demais processos, a organização criminosa deixou elementos suficientes para demonstrar que o processo licitatório foi formalizado após a entrega do objeto. Ora, a Lei de Licitação dispõe exhaustivamente sobre a formalização do contrato administrativo em seus arts. 60 a 64.

No tocante ao objeto, importa ressaltar que a organização implantou no edital a contratação de serviços que o TCE/RR já dispõe, "e a g" o serviço fotográfico e projeção. Para ter ideia, os dois serviços somados resultaram numa sangria de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais).

No próprio jornal do Tribunal de Contas, o Conselheiro Manoel Dantas apresenta informações sobre os créditos de imagens ao fotógrafo do TCE/RR, inclusive informando se cadastro junto ao DRT/RR. Quanto a projeção, o TCE/RR dispõe de um dos mais modernos projetores de imagens de Roraima (fl. 285).

Pois bem, a legislação de licitação dispõe que após o julgamento das propostas, com a adjudicação do objeto do convite ao vencedor, e homologado o julgamento (art. 43. VI), formaliza-se o ajuste por simples ordem da execução de serviço, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou carta-contrato (art. 62), fazendo-se a devida publicação resumida no órgão oficial para torná-lo exequível (art. 61 § único).

Ao analisar o procedimento adotado pela organização criminosa, observa-se que o processo carece de formalidade, uma vez que a nota de empenho só foi emitida após a execução do serviço, ou seja, o serviço foi executado sem os elementos dispostos no art. 55 da Lei de licitação que estabelece as cláusulas de todos os contratos firmados com a Administração Pública (fls. 266 vol.II).

Ademais, o art. 61 § único da Lei 8.666/93, dispõe que a publicação resumida do instrumento do contrato (nota de empenho), ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura. No caso concreto não houve



publicação no diário oficial.

Outro ponto que merece atenção, e que demonstra que o processo foi formalizado após a execução do serviço, refere-se as datas dos despachos. Neste sentido, a página 269 refere-se ao despacho do dia 07/12/2010. Na página seguinte, o diretor emite despacho com a data de 07/12/2010, entretanto, o diretor financeiro assina com data retroativa 06/12/2010 (fls. 269/270 vol. II).

Assim, a presente representação tem como fito denunciar esta organização criminosa criada para desviar recursos públicos dentro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sobretudo por meio de fraude em licitações.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Os indícios de materialidade do fato criminoso e de sua autoria estão presentes nos processos apresentados através do ajuste do certame com o fito de direcionar o resultado aos vencedores. Nesse caso, houve a fraude ou a frustração ao princípio chave da competitividade/concorrência.

Logo, pode-se afirmar que o crime praticado é formal, plurissubsistente e unissubjetivo, anotando-se, ainda, a presença do elemento subjetivo do injusto, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto.

Neste feito em comento, pode-se afirmar que existem dois sujeitos. O primeiro amolda-se ao *caput* do art. 89, pois tem por materialidade a conduta de promover a contratação indevida, através de modo fraudulento, bem como a ausência de observância das formalidades pertinentes a modalidade. O segundo amolda-se ao crime do parágrafo único do art. 89 da Lei 8.666/93, pois envolve a conduta de um particular, qual seja, o administrador da empresa vencedora do certame ilícito.



MPC | Ministério Público
de Contas

Ademais, ao analisar o processo, conclui-se que o objeto a ser entregue já havia sido confeccionado antes mesmo da edição do certame licitatório e o resultado já era previsível para a organização criminosa. Tal fato confirma a prática criminosa no processo licitatório 0587/2010 TCE/RR.

Outrossim, vale lembrar que a expressão "*obrigatoriedade de licitação*" tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral, como também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios da moralidade e eficiência da Administração.

Por derradeiro, o Conselheiro Manoel Dantas não considerou que somente a lei pode desobrigar a Administração de licitar.

DOS ILÍCITOS PATICADOS

Há indícios que o esquema fraudulento aponta a prática dos crimes de fraude a licitação, na modalidade tipificada nos arts. 89 § único e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288), corrupção passiva (CP art. 317), advocacia administrativa (CP art. 321), inserção de dados falsos em sistema de informações (CP art. 313-A) que resultaram na sangria dos cofres públicos.

No *caput* do art. 89 o crime é formal, consumando-se com a mera dispensa ou inexigibilidade não autorizada pela lei. Neste crime, o Conselheiro Manoel Dantas apresenta-se como sujeito principal, capaz de observar as formalidades exigidas na lei de licitações.

No tocante ao art. 90 do vernáculo licitatório, o crime articulado pela organização criminosa, fundou-se em fraude o caráter competitivo do processo. Assim percebe-se que nesse caso, o tipo penal decorreu de ajuste nos procedimentos com o fito de direcionar o resultado.

A reprovação dirige-se contra o servidor público que frustrar ou fraude o caráter

Av. Agnello Bittencourt, 361, Centro - CEP 68 301 430 – Boa Vista – Roraima

Fone: (95) 2121-1970 – Fax: (95) 2121-1959



competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.

Ademais, convém enaltecer que os criminosos se associaram com intuito de cometer os crimes destacados nessa peça representativa, configurando de monta o que estabelece o art. 288 do Código Penal, tratando de formação de quadrilha.

No entanto, todos os crimes praticados pelos que ora representamos, são punidos a título doloso e ação penal é pública incondicionada, aplicando-se, no que couber os arts. 29 e 30 do Código Penal. Ademais, os *parquets* podem agir de ofício ou mediante provocação, entretanto, esta não condiciona a sua atuação.

DAS CONDUTAS E DOS SUJEITOS

Conselheiro Manoel Dantas

Exerceu o cargo de presidente do TCE, durante três biênio, findando neste de 2010, fora que ele ordenou a realização dos processos licitatórios. O então presidente formalizou os convites para o evento de apresentação da maquete. Apresentou a maquete eletrônica adquirida sem licitação.

A fraude aponta o conselheiro, como sujeito ativo dos crimes de fraude a licitação, na modalidade tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288), corrupção passiva (CP art. 317), inserção de dados falsos em sistema de informações (CP art. 313-A), advocacia administrativa (CP art. 321), que resultaram nas sangrias dos cofres públicos.



**SERVIDORES DO TCE/RR SUBORDINADOS DIRETAMENTE AO CONSELHEIRO
MANOEL DANTAS**

Luiz Carlos Queiroz de Almeida

Exercia a função de diretor geral administrativo e financeiro, amigo íntimo do conselheiro Manoel Dantas, principal articulador do esquema fraudulento, exercia influência sobre os demais membros da quadrilha.

No esquema atuava como braço direito Conselheiro responsável por homologar o resultado, bem como emitir a nota de empenho para a empresa previamente vencedora. Tem participação direta nos lucros da fraude.

Através de sua assessoria técnica, logicamente subordinada, requisitou parecer dispondo sobre a regularidade do esquema. Na quadrilha, era responsável pelo gerenciamento de todos os atos administrativos da comissão arquetípica.

A fraude aponta o Diretor Geral Luiz Carlos Queiroz de Almeida, como sujeito ativo dos crimes de fraude a licitação na modalidade tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288), corrupção passiva (CP art. 317), inserção de dados falsos em sistema de informações (CP art. 313-A), advocacia administrativa (CP art. 321), que resultaram nas sangrias dos cofres públicos.

Cosme Oliveira da Silva

Diretor de Orçamento e Finanças, peça importantíssima e indispensável para o sucesso dos esquemas dentro do Tribunal de Contas Roraimense. Pessoa de alta confiança do Conselheiro Manoel Dantas.

O processo fraudulento em análise, aponta o senhor Cosme Oliveira como peça imprescindível para o sucesso do esquema, pois, juntamente com o Diretor Geral era

Av. Agnello Bittencourt, 361, Centro - CEP 68 301 430 – Boa Vista – Roraima

Fone: (95) 2121-1970 – Fax: (95) 2121-1959



responsável pelas finanças da quadrilha, bem como a liberação dos recursos.

A fraude aponta o Diretor de Orçamento e Finança Cosme Oliveira como sujeito ativos dos crimes de fraude a licitação, na modalidade tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288), corrupção passiva (CP art. 317), inserção de dados falsos em sistema de informações (CP art. 313-A), advocacia administrativa (CP art. 321), que resultaram nas sangrias dos cofres públicos.

Francisco das Chagas B. Pereira

Funcionava como intermediador do esquema, exercendo influência na atuação dos servidores públicos quanto a prática de atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, visando direcionamento à empresa vencedora, através da prática de atos ilícitos.

Para a realização de atos ilícitos, Francisco das Chagas, vulgo Chiquinho, contava com a plena confiança do conselheiro Dantas, atuando como diretor de administração e membro da comissão do projeto arquitetônico. Foi o próprio Chiquinho que assinou o termo de abertura do procedimento ilícito que culminou da fraude.

A fraude aponta Chiquinho como sujeito ativo dos crimes de fraude a licitação, na modalidade tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288), corrupção passiva (CP art. 317), inserção de dados falsos em sistema de informações (CP art. 313-A), advocacia administrativa (CP art. 321), que resultaram nas sangrias dos cofres públicos.

Gardênia da Silva Félix

Psicóloga e servidora comissionada de alta confiança do presidente Dantas, exercia a função de membro da comissão arquitetônica. Atuou em todos os atos da fraude, inclusive atestou o suposto recebimento do objeto, afirmando recebeu a maquete



MPC | Ministério Público
de Contas

devidamente embalada na data de 14/12/2010 mesma data da mega apresentação.

A fraude aponta Gardênia Félix como sujeito ativo dos crimes de fraude a licitação, na modalidade tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288), corrupção passiva (CP art. 317), inserção de dados falsos em sistema de informações (CP art. 313-A), advocacia administrativa (CP art. 321), que resultaram nas sangrias dos cofres públicos.

Lúcia Maria Prata da Costa

Presidente da CPL e responsável em gerenciar todos os atos ilícitos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Elaborou o edital correlato do certame fraudulento. Pessoa de confiança do Conselheiro Manoel Dantas.

Nas fls.93/94, declara que a CPL examinou as peças que integram a fraude e considerou o processo regular, segundo as determinações contidas na Lei 8.666/93. A presidente sequer observou e muito menos registrou que a empresa vencedora do certame apresentou certidão vencida. Mesmo assim, permitiu a emissão do empenho.

A fraude aponta a presidente da CPL Lúcia Costa como sujeito ativo dos crimes de fraude a licitação, na modalidade tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288), corrupção passiva (CP art. 317), inserção de dados falsos em sistema de informações (CP art. 313-A), advocacia administrativa (CP art. 321), que resultaram nas sangrias dos cofres públicos.

Marcelo Pereira Barros

Membro da CPL e elaborador do esquema fraudulento que resultou na sangria dos cofres públicos. Atestou nas fls. 93/94, que examinou as peças que integram a fraude e considerou o processo regular segundo as determinações contidas na Lei 8.666/93, sequer

Av. Agnello Bittencourt, 361, Centro - CEP 68 301 430 – Boa Vista – Roraima

Fone: (95) 2121-1970 – Fax: (95) 2121-1959



MPC | Ministério Público
de Contas

observou e muito menos registrou que a empresa vencedora do certame apresentou certidão vencida. Mesmo assim o resultado foi homologado, bem como emitindo a nota de empenho (f.78).

O esquema fraudulento aponta Marcelo como sujeito ativo dos crimes de fraude a licitação, na modalidade tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288), corrupção passiva (CP art. 317), inserção de dados falsos em sistema de informações (CP art. 313-A), advocacia administrativa (CP art. 321), que resultaram nas sangrias dos cofres públicos.

Marcela Izabel F.D. de Almeida

Servidora comissionada e membro da CPL responsável em atestar todos os atos fraudulentos praticados pela quadrilha. Atuando como membro da CPL declarou a regularidade da fraude. Atua sobre a influência direta com o Diretor Administrativo Financeiro Luiz Carlos Queiroz de Almeida, articulador e amigo pessoal de Manoel Dantas.

O esquema fraudulento aponta Marcela Izabel Almeida como sujeito ativo dos crimes de fraude a licitação, na modalidade tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288), corrupção passiva (CP art. 317), inserção de dados falsos em sistema de informações (CP art. 313-A), advocacia administrativa (CP art. 321), que resultaram nas sangrias dos cofres públicos.

Joessy Mallyn Nunes Leite

Servidora comissionada nomeada pelo Conselheiro Manoel Dantas, exercendo a função de coordenadora de Cerimonial do Tribunal. Atuou diretamente na fraude do processo 638/210. Como coordenadora, sua função na organização criminosa foi

Av. Agnello Bittencourt, 361, Centro - CEP 68 301 430 – Boa Vista – Roraima

Fone: (95) 2121-1970 – Fax: (95) 2121-1959



MPC | Ministério Público
de Contas

desempenhada na montagem do processo em tela.

O esquema fraudulento também aponta Joessy Mallyn Nunes Leite como sujeito ativo dos crimes de fraude a licitação, na modalidade tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288), corrupção passiva (CP art. 317), inserção de dados falsos em sistema de informações (CP art. 313-A), advocacia administrativa (CP art. 321), que resultaram nas sangrias dos cofres públicos.

Jorge Romano Netto (Foi exonerado do TCE/RR)

Foi nomeado pelo Conselheiro Manoel Dantas como presidente da comissão arquitetônica, peça importante no esquema fraudulento. Na função de presidente da comissão arquitetônica, declarou em nota (fl. 101) que a maquete foi entregue embalada no dia 14/12/2010, inclusive juntou uma foto da maquete no processo, mesmo antes da apresentação ao público.

O esquema fraudulento aponta Jorge Romano Netto como sujeito ativo dos crimes de fraude a licitação, na modalidade tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288), corrupção passiva (CP art. 317), inserção de dados falsos em sistema de informações (CP art. 313-A), advocacia administrativa (CP art. 321), que resultaram nas sangrias dos cofres públicos.



PARTICULARES

Gilberto Carneiro Arsene Antunes

Administrador e proprietário da empresa ATELIER GILBERTO ANTUNES LTDA, com sede no Rio de Janeiro, vencedora do certame fraudulento que resultou na sangria dos cofres públicos do Estado de Roraima.

No esquema, forneceu o objeto antes mesmo da edição do processo licitatório. Atuou como peça chave na quadrilha.

O esquema fraudulento aponta Gilberto Carneiro Arsene Antunes como sujeito ativo dos crimes de fraude a licitação, na modalidade tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288) que resultou nas sangrias dos cofres públicos.

Márcio Duarte Motta

Administrador e proprietário da empresa MÁRCIO DUARTE MOTTA – ME, com sede na Rua Araújo Filho nº 248, bairro Centro, Boa Vista/RR, vencedora do certame fraudulento que resultou na sangria dos cofres públicos de Roraima.

No esquema, executou o serviço de infraestrutura, organização e logística para o TCE sem as formalidades exigidas em lei, qual seja, a ordem de serviço emitida através de empenho.

O esquema fraudulento aponta Márcio Duarte Motta como sujeito ativo dos crimes de fraude a licitação, na modalidade tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, formação de quadrilha (CP art. 288) que resultou nas sangrias dos cofres públicos.

Diante dos fatos narrados, o MPC/RR pugna que este Procurador Chefe da República tome conhecimento dos ilícitos praticados pelo Conselheiro e servidores do

Av. Agnello Bittencourt, 361, Centro - CEP 68 301 430 – Boa Vista – Roraima

Fone: (95) 2121-1970 – Fax: (95) 2121-1959



MPC | Ministério Público
de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Roraima, e que imediatamente promova as medidas pertinentes que o caso requer, especificamente, nos processos licitatórios em comento entre outros. Cumprindo, assim, o seu papel de zelador pela coisa pública.

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2012.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador Geral
Ministério Público de Contas